

LEI Nº 1.031, de 28 de janeiro de 1972

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão dos serviços de pavimentação asfáltica, na forma desta Lei.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força desta Lei, autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer concessão dos serviços de pavimentação asfáltica, na forma desta Lei.

Art. 2º A concessão se fará à firma especializada no ramo, de capital mínimo de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), vencedora da Concorrência Pública, que melhor condição oferecer ao Município, tendo ainda a considerar a idoneidade e capacidade técnica e financeira do proponente, obedecendo sempre os preceitos legais de praxe, atendendo aos dispositivos do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º O Contrato de Concessão far-se-á para a execução das obras, nas áreas de 100.000m², de acordo com o Projeto Técnico respectivo, observados os requisitos a saber:

- a) sem ônus para o Município;
- b) seja precedido, preliminarmente às obras, um levantamento planimétrico, compreendendo: terraplanagem, sub-base e a pavimentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a firmar contratos aditivos com a Concessionária, observados os mesmos critérios do contrato de concessão, para a pavimentação de novas áreas.

Art. 4º No contrato a ser firmado serão estabelecidas, as condições de preço e forma de pagamento, de a vista até o financiamento de 24 (vinte e quatro) meses, e acordo com uma planilha que será integrada ao contrato.

§ 1º O prazo de concessão será, no máximo, de 05 (cinco) anos,

§ 2º Fará parte do contrato, cláusula para revogação sumária de concessão, a qualquer tempo, desde que o Poder Executivo entenda conveniente aos interesses da coletividade, a cessão ou modificação das condições contratadas.

Art. 5º A concessionária ficará autorizada a receber, diretamente dos beneficiários da melhoria, o pagamento da pavimentação asfáltica, proporcional as frentes dos terrenos beneficiados, mediante um contrato particular que firmará – com eles.

§ 1º O Poder Executivo efetuará o pagamento de pavimentação asfáltica que incidir sobre os imóveis de sua propriedade, do Estado e da União, compreendendo os bens de uso especial e público.

§ 2º Em caso de demora excedente de 90 (noventa) dias, imputável ao proprietário, ou quando este não quiser firmar o contrato particular com a concessionária, a Prefeitura efetuará os pagamentos respectivos àquela e, para evitar ônus aos cofres públicos, subrogar-se-á nos direitos da concessionária, para a cobrança direta do proprietário, com o acréscimo de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 28 de janeiro de 1972

Jadir Marinho de Faria
Prefeito Municipal

